



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**2ª VARA**

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/  
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP -  
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Cassio Veloso Meca, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Cubatão, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1000798-26.2021.8.26.0157 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**  
**Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 11/03/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.934,71

**REQUERENTE(S):**

**FABIANO ELCIO ROCHA DOS REIS**, Brasileiro, Solteiro, Caminhoneiro, RG 29408598-1, CPF 21283965810, Joao Martins Sobrinho, 00, Parque Sao Luis, CEP 11533-400, Cubatão - SP

**REQUERIDO(S):**

**BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, CNPJ 01.149.953/0001-89, com endereço à Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8º Andar, Conj 82, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação revisional de contrato

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Recebida a Petição Inicial - 12/03/2021 13:18:25 - I EXIBA o autor cópia legível do documento de fls. 26. II - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. III - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação [CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM]. IV - CITE-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial [CPC, art. 344]. **COMPROVE** o réu, desde já, a efetiva prestação dos serviços impugnados pela parte autora [avaliação do bem, efetivo registro etc.]. Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário), o presente servirá de mandado ou carta. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Int.

Procedência em Parte - 16/06/2021 10:39:07 - II **FUNDAMENTAÇÃO** É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**2ª VARA**

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/  
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP -  
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

questão meritória é de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produção de prova em audiência, bastando a prova documental produzida. Ressalte-se que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa [cf. STF RE nº 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984], já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide [CPC, art. 139, inc. II], indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias [CPC, art. 370, parágrafo único]. Ausente oposição da parte autora, DEFIRO a retificação do polo passivo para fazer constar: Banco Votorantim S/A. Quanto à impugnação à justiça gratuita, tem-se que, em razão da presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Decerto, tal presunção é relativa, podendo ser afastada se demonstrado que o beneficiário tem condições de suportar as despesas sem prejuízo de seu sustento. Confira-se: A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ [AgRg no REsp n. 1.259.393, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.8.2011]. E da análise dos autos não se encontra nenhuma prova apta a demonstrar a suficiência de recursos econômico-financeiros pela parte beneficiada para suportar os encargos da demanda, pois a parte autora auferia rendimentos provenientes de sua atuação como caminhoneiro, conforme qualificação na petição inicial [fls.01] cujos rendimentos mensais são inferiores a três salários mínimos mensais [fls.18/21], bem como a parte autora possui quatro dependentes-filhas [fls.22/25]. Observe-se que não se exige um estado de pobreza extrema para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas sim a ausência de recursos para suportar os encargos da lide. De todo modo, é revogável a qualquer tempo o benefício da assistência judiciária, desde que demonstrada a alteração econômico-financeira do beneficiário. Assim sendo, fica rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça. Superadas as questões preliminares, processo em ordem, com a presença das condições da ação e observadas as formalidades legais, sem nulidades a sanar. O pedido é parcialmente procedente. É aplicável na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, porque preenchidos seus pressupostos objetivos e subjetivos [cf. Súmula n. 297 do STJ], ressaltando-se, no entanto, que a liberdade contratual decorrente do princípio da autonomia privada das partes é mitigada apenas em circunstâncias excepcionais. E a hipossuficiência técnica do consumidor não afeta sua capacidade de contratar, sendo certo que sua vulnerabilidade é tutelada por mecanismos legais preordenados a manter o equilíbrio econômico do contrato, a equiparação informacional das partes e o poder na direção da relação contratual [cf. Bruno Miragem, Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., RT, 2013, p. 196]. Por oportuno, impende observar que os contratos por adesão, amplamente utilizados em diversas relações cotidianas, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque expressamente previstos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, desde que objetivos e claros, pois, se o contrato é elaborado pelo fornecedor, sem possibilidade de alteração substancial do documento, é justo que o aderente (o consumidor) compreenda o conteúdo do contrato, conheça suas obrigações, saiba das consequências financeiras da assinatura do documento [Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 289]. Contudo, não se perca de vista a lição de Cláudia Lima Marques, para quem Enquanto não houver a manifestação de vontade do consumidor, o simples modelo pré-elaborado do contrato de adesão não passa, na feliz expressão alemã, de um pedaço de papel (Stück Papier), mas se constitui em oferta geral e potencial. O consentimento do consumidor, a sua adesão, é que provoca o nascimento do contrato, a concretização do vínculo contratual entre as partes [Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed, RT, 2011, p. 80]. Assim, pois, não é abusivo, por si só, o contrato por adesão em exame, porque caracterizado por cláusulas redigidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**2ª VARA**

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/  
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP -  
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de forma clara e objetiva, com as quais o embargante manifestou anuência. Com efeito, a limitação de juros remuneratórios com fundamento no Código Civil não pode ser invocada no caso, porque a ré é instituição financeira e a ela se aplica a Súmula Vinculante n. 7, a Súmula 596 do STF e a Súmula n. 382 do STJ. Como já se decidiu, No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos [REsp n. 1013424, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.11.2012]. A questão já foi consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2008, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Consabido que a capitalização de juros incrementa o saldo devedor, pois consiste na incorporação dos juros vencidos ao capital, para que passem a integrar a base de cálculo dos juros vincendos. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo a capitalização de juros (...) é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital [RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 11ª ed. São Paulo: RT. 2014, p. 381]. Conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada [Súmula n. 539], sendo certo que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [Súmula n. 541]. Por argumento de reforço, até nos casos em que realmente não há pactuação, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando não previstos no contrato, a incidência dos juros se presume nos empréstimos destinados a fins econômicos, devendo-se então preencher a lacuna do contrato mediante a interpretação de qual seria a vontade das partes. E em casos tais a recomendação é de adoção da taxa média de mercado. Quanto ao período da normalidade contratual, na hipótese, as partes celebraram cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em 21 de novembro de 2018 nos seguintes termos [fls.27/29]: Valor total financiado: R\$34.452,75. Taxa de juros mensal: 1,43% a.m. Taxa de juros anual: 18,61% a.a. Número de parcelas mensais: 48. Valor de cada parcela mensal: R\$1.008,86. Assim, pois, pela dinâmica do contrato, imperioso concluir contratada a capitalização de juros, com indicação no próprio instrumento contratual inclusive: 14.2.1. Recebi esclarecimentos da BV acerca dos seguintes custos (...) os juros serão calculados mediante capitalização diária [realce não original, fls.28]. A taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado para tal espécie de operação [segmento pessoa física modalidade aquisição de veículo encargo pré-fixado] no período 21 de novembro a 05 de novembro de 2018 era de 1,794% a.m. e 24,208% a.a. [cf. <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/>]. Assim, não há falar em cobrança de juros remuneratórios superiores ao dobro da média do mercado. Sem ignorar que a taxa prevista no contrato não indica apenas o lucro da instituição financeira, mas nela se incluem os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**2ª VARA**

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/  
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP -  
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

seguradora por ela indicada. [Resp 1639320/SP e REsp 1639259/SP]. No caso, é certa a exigência de título de seguro RCF [item 5.5, fls. 27]. A venda casada, prática contratual abusiva vedada no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se, essencialmente, pela presença de duas diferentes formas de condicionamento: (a) por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou (b) pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado. Com efeito, sem embargo de referência à faculdade de contratação e desistência no instrumento contratual, na prática atua como condição na obtenção de empréstimo, por integrá-lo o contexto previamente impresso pelo banco, e sem que se possa ao menos optar por seguradora de sua preferência, caso, efetivamente, quisesse o consumidor contratá-lo. Deve ser condenada a prática contratual fundada na tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Como já se decidiu em caso semelhante, ora aplicável, [...] a exigência do valor do seguro não se sustenta, visto como não se exibiu a correlata apólice ou demonstração de pagamento do prêmio. Admitir sua cobrança porque inserto montante no instrumento contratual coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em situação não compatível com a boa-fé ou equidade, reconhecida abusiva pelo art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, como já destacado acima. De resto, razoável que o custo do seguro, referente aos riscos da operação financeira, seja suportado pela instituição bancária, beneficiária da cobertura, mostrando-se excessivamente onerosa para o consumidor (CDC, art. 51, § 1º, III), conforme precedentes da Câmara (Apel. nº 1002731-70.2013.8.26.0462, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Mac Craken, j. 08.10.2015; Apel. nº 1020856-71.2014.8.26.0100, de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello, j. 08.10.2015) [Ap. n. 1002044-96.2017.8.26.0157, rel. Des. Matheus Fontes, j. 08.01.2019]. Quanto ao seguro, a prova de que a parte autora tinha a possibilidade de contratar com seguradora distinta cabia à parte ré [CPC, art. 373, inciso II], o que não logrou fazer, já que nenhum dos documentos juntados indicam a possibilidade de opção. Logo, trata-se de cobrança indevida, por configurar venda casada. Outrossim, quanto a esse seguro RCF, a parte ré não demonstrou ter prestado à parte autora as informações sobre esse produto e sobre a sua natureza, tratando-se de serviços, ademais, sem relação direta com o financiamento de veículo. Dessa forma, indevida a cobrança. Devida repetição do indébito na forma simples. Aplicável o art. 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de hipótese de engano justificável, ausente má-fé. Possível a compensação do valor a ser repetido com eventual saldo devedor [CC, art. 368]. E o reconhecimento da abusividade de certo encargo acessório diminuto não descaracteriza a mora, à luz do inadimplemento contratual incontroverso do autor, entendimento pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. [tema n. 972, Resp 1639320/SP e REsp 1639259/SP]. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a cobrança de título seguro RCF [R\$751,06], quantia que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação, com aplicação de juros de 1% a partir da citação. Possível a compensação do valor a ser repetido com eventual saldo devedor [CC, art. 368]. Configurada a sucumbência recíproca [CPC, art. 86], as custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em dez por cento do valor da condenação [CPC, art. 85, §2º], não inferior a R\$1.000,00 nominal ao tempo do pagamento, deverão ser suportadas na proporção do decaimento das partes, sopesando o número de pedidos deduzidos e atendidos, além da repercussão econômica de cada um para a demanda [cf. EREsp n. 1046535, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.4.2012 e AgRg no REsp n. 615060, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 17.12.2009], razão pela qual, sendo a parte autora sucumbente em maior extensão, arcará com 90%, ficando os 10% remanescentes a cargo da parte ré, observando-se o benefício parcialmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CUBATÃO**  
**FORO DE CUBATÃO**  
**2ª VARA**

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/  
 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13-3325-6734, Cubatão-SP -  
 E-mail: cubatao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

concedido ao autor quanto à justiça gratuita [CPC, art. 98, §3º]. Pagamento nos termos do art. 513, §1º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE a retificação do polo passivo para fazer constar: Banco Votorantim S/A. P. I. C., arquivando-se oportunamente.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 18/08/2021 18:31:02 - Vistos, 1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porque tempestivos, e no mérito devem ser rejeitados. A parte ré afirma contradição quanto à fixação do termo inicial da correção monetária. De acordo com a parte ré, houve a determinação que a atualização do valor da condenação deve ser realizada da data da contratação [fls.145] Pretende a parte ré seja sanada a presente omissão, considerando a atualização a partir do desembolso e não da contratação [fls.147]. Os parâmetros quanto à correção monetária constaram expressamente na decisão embargada. O termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação e não na data da contratação como afirmou a ré. A premissa do juízo foi considerar o valor constante da planilha de cálculo do autor [fls. 30/33]. Ocorre que, nesta data, constata-se equivocada a premissa, porque não constante da planilha do autor a repetição a esse título. De resto, correto o termo inicial adotado pela parte ré, de modo que não há falar em vedação da reforma prejudicial. De outra parte, favorável a decisão ao autor, tornando dispensável o contraditório. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar como termo inicial da repetição do indébito a título de seguro o desembolso [STJ, súmula n. 43]. Nesses termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a cobrança de título-seguro RCF [R\$751,06], quantia que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso respectivo[STJ, súmula n. 43], com aplicação de juros de 1% a partir da citação". Nada mais. Intime-se.

Decisão - 23/02/2022 16:58:20 - Vistos. CIÊNCIA às partes do v. Acórdão que negou provimento ao recurso. Requeira o interessado o que entender de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Cubatão, 08 de novembro de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)